



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Fls. 077

Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle
prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da
Lei 14.133/21.

Em 12/03/2025


FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EM BRANCO

Parecer n.º 053/2025

Processo Adm. 021/2025

Dispensa n.º 04/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Dispensa de Licitação Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72,III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa Jurídica **C3 COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ N. 50.735.378/0001-01**, para fornecimento de matérias de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras. E o breve Relato.

DO PARECER

Fundamentação

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.343 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. Neste sentido a partir de 1º de janeiro de 2025, os novos valores incluem ajustes importantes, com destaque para os seguintes limites:

Art. 6º, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, anteriormente acima de R\$200.000.000,00, agora com valor ajustado para R\$250.902.323,87.

Art. 37, § 2º: Limite para contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, antes acima de R\$300.000,00, agora ajustado para R\$376.353,48.

Art. 70, caput, inciso III: Documentação exigida para contratações de entrega imediata ou produtos de pesquisa e desenvolvimento, antes limitada a R\$300.000,00, agora elevada a R\$376.353,48.

Art. 75 - Dispensa de Licitação:

Inciso I: Obras e serviços de engenharia, antes abaixo de R\$100.000,00, agora com limite de R\$125.451,15.

Inciso II: Outros serviços e compras, antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59.

Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, ajustados de R\$300.000,00 para R\$376.353,48.

§ 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores, antes limitados a R\$8.000,00, agora ajustados para R\$10.036,10.

Art. 95, § 2º: Limite para contratos verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, ajustado de R\$10.000,00 para R\$12.545,11.

Art. 184-A: Para convênios e contratos de repasse com a União, o valor global de até R\$1.500.000,00

foi ajustado para R\$1.576.882,20, aplicando-se o regime simplificado.

Consta a designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; consta previsão de recursos orçamentários compatíveis com o valor estimado da demanda e com a respectiva Lei Orçamentária; consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; consta mapa de preços; consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes.

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Recomendo, porém, que devido se tratar de fornecimento material de forma contínua, a ser efetuado mensalmente, se faz necessário que o acordo firmado seja instrumentalizado em contrato.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, verificado o atendimento do artigo 18, da Lei 14.133/2021, opinamos pela continuidade do procedimento. Devido o processo encontra-se instruído de acordo com Lei n.14.133/21. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 12 de março de 2025



ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
OAB/SP 395574



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ao
Agente de Contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido
Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53,**
Lei 14.133/21.

Iracema-RR 12 de março de 2025


Romulo Mendes Ruiz

Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal